

A. I. Nº - 08887780/02  
**AUTUADO** - CELSO FRANÇA DE VALENÇA  
**AUTUANTE** - WINSTON PACHECO  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 18. 06. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/01/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, pela realização de operação sem a emissão de documento fiscal, apurada através da Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após afirmar que costuma vender a prazo mediante notas promissórias e vales, explicou que a origem da “Diferença Positiva (Venda sem Nota Fiscal)”, no valor de R\$ 152,00, foi decorrente de saldo devedor que havia sido pago pelo cliente Manoel Ângelo dos Santos Filho, referente a uma venda a prazo efetuada em 18/12/01, conforme Nota Fiscal nº 1270 (fl. 11). Assegura que não houve operação desacompanhada de nota fiscal, pois ela já havia sido emitida quando da realização da venda. Ao final, solicita o cancelamento do Auto de Infração em lide.

Na informação fiscal, o autuante afirma que a alegação defensiva é absurda, desprovida de base legal, e tem o propósito de postergar o pagamento da multa. Conclui ratificando a autuação e solicitando a procedência da mesma.

#### VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização do trânsito de mercadorias nos estabelecimentos varejistas, da forma como está descrita no presente processo, é um procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos, uma vez que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4) comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 17/01/02, no valor de R\$ 152,00. Para evidenciar a infração, de forma correta, o autuante exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal no valor da diferença apurada e, em seguida, lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não acato a alegação defensiva de que a diferença constatada na Auditoria de Caixa foi decorrente de um recebimento de parte de uma venda a prazo efetuada em 18/12/01, uma vez que cabia ao autuado, quando da lavratura do Termo de Auditoria de Caixa, informar ao fisco a existência desse alegado valor. Não é plausível que tal quantia (R\$ 152,00) tenha passado despercebida pelo autuado,

haja vista que, no dia em questão, até o momento da lavratura do Termo de Auditoria de Caixa, não tinha sido emitida nenhuma nota fiscal. Também não se pode olvidar que a auditoria foi realizada na presença do proprietário, o qual expressamente declarou que reconhecia a existência dos dados constantes no citado Termo.

Ademais, analisando a Nota Fiscal nº 1270, observo que o nome do adquirente, o preço unitário e o valor total constantes no documento foram adulterados com o intuito de simular uma operação que elidisse a imputação. Por seu turno, o documento de fl. 12 não serve como elemento probante do alegado pelo autuado, haja vista que é um documento de livre impressão do contribuinte e que não está sujeito a nenhuma formalidade legal que lhe dê validade.

Em face do acima comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, portanto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08887780/02**, lavrado contra **CELSO FRANÇA DE VALENÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR